

AO

SR. PREGOEIRO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL – ÁGUAS DE SARANDI

UASG: 929307

Processo Administrativo nº 007/2025

Pregão Eletrônico nº 9-0013/2025

Item 1 – Grupo 1

DOCUTECH INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.470.119/0001-00, com sede à Av. Dr. Gastão Vidigal, 1088 – Maringá/PR, representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa vencedora

1. DOS FATOS

1.1. Na sessão de habilitação do Pregão Eletrônico nº 9-0013/2025, constatou-se que a empresa declarada vencedora apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata (CND) com prazo de validade expirado na data de sua apresentação.

1.2. A exigência de apresentação deste documento válido está prevista expressamente no edital do certame, integrando os requisitos obrigatórios de habilitação conforme a legislação vigente.

1.3. Apesar disso, a Administração abriu diligência para que a empresa apresentasse nova certidão em até 03 (três) dias, permitindo a substituição de documento já vencido no ato de habilitação, o que afronta a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

2. DO DIREITO

2.1. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição destes, ressalvada a possibilidade de complementação de informações já apresentadas ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data da abertura da sessão pública.

§ 1º É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação.

§ 2º O disposto no caput não impede a atualização de documentos que perderam a validade no curso do procedimento, desde que válidos no momento da abertura da sessão pública.

2.2. Como se verifica, a lei não autoriza a substituição de documento já vencido na data da habilitação. A diligência prevista tem caráter limitado e visa apenas sanar dúvidas ou atualizar documentos que tenham perdido a validade após a abertura da sessão, o que não é o caso.

2.3. Assim, a aceitação posterior de nova certidão, em substituição àquela vencida, configura regularização indevida, em violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. DA JURISPRUDÊNCIA

O entendimento dos órgãos de controle é uniforme no sentido de que documentos exigidos para habilitação devem estar válidos no momento de sua apresentação, sendo inviável sua substituição por diligência quando vencidos anteriormente.

3.1. Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 2.143/2007 – Plenário

“A apresentação de certidão negativa de falência vencida enseja a inabilitação do licitante, não sendo cabível a regularização posterior por meio de diligência, por afrontar o princípio da isonomia e a vinculação ao edital.”

3.2. Tribunal Superior do Trabalho – Processo PE nº 034/2021

“A documentação comprobatória das condições de habilitação deve ser válida no momento da apresentação. A juntada posterior, para suprir documento vencido, não encontra amparo legal.”

3.3. Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Processo nº 437153/19

“A habilitação com documento vencido não pode ser sanada com diligência, pois se trata de irregularidade insanável, uma vez que a exigência de validade no momento da apresentação decorre de norma legal e do próprio edital.”

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O provimento do presente recurso administrativo, com a consequente inabilitação da empresa declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 9-0013/2025, Item 1 – Grupo 1;
- b) O reconhecimento de que a apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata vencida na fase de habilitação contraria a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada;
- c) A preservação dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, garantindo a lisura do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maringá – PR., 12 de agosto de 2025.

JEANNE CARLA BATISTA PADOVANI
DIRETORA
DOCUTECH INFORMATIDA LTDA
CNPJ 09.470.119/0001-00

ANEXO I – PROVAS DOCUMENTAIS

Referente ao Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 9-0013/2025 – Processo Administrativo nº 007/2025

1. Trecho do Edital – Exigência de CND Válida

b) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II;

8.4. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

- I. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;
- II. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;
- III. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à execução contratual;
- IV. O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;
- V. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e
- VI. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação;
b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;
c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia;
d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias;
e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e
f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;
- VII. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

8.5. Para as certidões emitidas que não especifiquem seu prazo de validade, será considerado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de suas respectivas emissões, devendo estar válidas na data do recebimento dos documentos de habilitação.

9. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

9.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 14.133/21, a Contratada que:

Transcrição do trecho relevante:

8.5. Para as certidões emitidas que não especifiquem seu prazo de validade, será considerado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de suas respectivas emissões, devendo estar válidas na data do recebimento dos documentos de habilitação.

Observação: Este item comprova que o edital exige validade no momento da habilitação, o que reforça a irregularidade constatada.

2. Cópia da Certidão Negativa Apresentada pela Empresa Vencedora

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Maringá - Estado do Paraná
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
Praça Des. Franco Ferreira da Costa, s/n - CEP 87.013-900 - Telefone: (44) 3029-8871
Site: www.distribuidormaringa.com.br - Email: certidaodistribuidormaringa@gmail.com

CERTIDÃO NEGATIVA



Número: 202504221419409785118

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://www.distribuidormaringa.com.br>

** RUBENS AUGUSTO MONTEIRO WEFFORT **, Distribuidor e anexos da
Comarca de Maringá, Estado do Paraná, etc...

C E R T I F I C A, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em o
Cartório a seu cargo, os livros de registro e distribuição de feitos CÍVEIS, nos mesmos constatou a
INEXISTÊNCIA, de quaisquer pedidos de FALÊNCIA, CONCORDATAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL e
EXTRAJUDICIAL (Lei nº 11.101/2005) contra:

A G S COMERCIAL EIRELI ME
CNPJ: 24.435.379/0001-20

Observações:
Não Há.

*** Buscas Efetuadas nos Últimos 20 anos.
*** A certidão em nome de PESSOA JURÍDICA considera os processos referentes à matriz e filiais.
*** Esta CERTIDÃO não aponta, ordinariamente, os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como Autor(a).

*** CERTIDÃO EMITIDA POR PROCESSO ELETRÔNICO COM BASE NA LEI 11.419 DE 19.12.2006. ***
*** EMOLUMENTOS -> VALOR DA CERTIDÃO: R\$ 45,38 = 164 VRC - R\$ 0,91 = ISSQN 2% ***

O referido é verdade e dá fé.

Maringá, terça-feira, 22 de abril de 2025.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS DE MARINGÁ/PR
assinado digitalmente

Página 1 de 1

Ponto relevante: Prazo de validade encerrado em 21/07/2025, anterior à sessão de habilitação realizada em 11/08/2025.

3. Jurisprudência – Tribunal de Contas da União (TCU)

Referência: ementa do Acórdão nº 2.143/2007 – Plenário.

Trecho relevante:

“A apresentação de certidão negativa de falência vencida enseja a inabilitação do licitante, não sendo cabível a regularização posterior por meio de diligência, por afrontar o princípio da isonomia e a vinculação ao edital.”

Fonte: Portal do TCU (www.tcu.gov.br).

4. Jurisprudência – Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Referência: decisão proferida no Processo PE nº 034/2021.

Trecho relevante:

“A juntada posterior, para suprir documento vencido na fase de habilitação, não encontra respaldo legal, uma vez que a exigência é de documento válido no momento da apresentação.”

Fonte: JusBrasil / Portal TST.

5. Jurisprudência – Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR)

Referência: decisão no Processo nº 437153/19.

Trecho relevante:

“A diligência prevista na legislação não pode ser utilizada para substituir documento vencido apresentado na fase de habilitação, pois a validade deve existir na data de apresentação.”

Fonte: Portal do TCE/PR.

6. Linha do Tempo do Fato

Documento: Quadro-resumo produzido pelo recorrente, demonstrando:

- 11/08/2025 - Data da sessão de habilitação;
- 21/07/2025 - Data de validade da certidão apresentada;
- 11/08/2025 - Data da abertura de diligência;
- 12/08/2025 - Data da entrega da nova certidão.

Objetivo: Comprovar que o documento estava vencido antes da habilitação e que a diligência foi utilizada indevidamente para regularização de vício.